

LEI Nº 814/2006

“INSTITUI O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO DE JACINTO/MG”

O Povo do Município de JACINTO, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS, COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art. 1º - Todos os assuntos relacionados com inspeção e fiscalização sanitária municipal serão regidos por esta Lei e pelas normas técnicas especiais constantes no seu regulamento, respeitadas no que couber, a Legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo Único - As normas de proteção à Saúde Pública no Município de JACINTO e as normas técnicas especiais mencionadas neste código, serão elaboradas visando zelar pela saúde e bem estar da população, tornando-se um instrumento de prevenção, fiscalização, punição e, sobretudo, da educação sanitária, na forma do artigo n.º 14 do Código de Posturas Municipal.

Art. 2º - Constitui dever de o Município zelar pelas condições sanitárias em todo o seu território, assistindo-lhe o dever de atuar no controle de epidemias, surtos, bem como participar de campanhas de saúde públicas, em perfeita consonância com as normas técnicas Federais e Estaduais.

Parágrafo Único - É competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do Serviço de Vigilância Sanitária, a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 3º - Para efeito de execução das medidas propostas, o responsável direto por elas é detentor do cargo do Serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - A execução das medidas de fiscalização previstas neste código, serão implementadas por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente treinados e credenciados.

Art. 4º - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimentos cuja atividade é prevista neste código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários da Vigilância Sanitária devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores da empresa.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 5º - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias deste código, serão aqueles que têm uma implantação direta ou indireta com a Saúde Pública, a saber:

- I. Estabelecimentos urbanos ou rurais que comercializem ou produzam gêneros alimentícios, inclusive feiras livre;
- II. Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos agropecuários;
- III. Estabelecimentos que comercializem ou armazenem produtos farmacêuticos;
- IV. Estabelecimentos prestadores de serviços de hospedagem;
- V. Estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;
- VI. Estabelecimentos prestadores de serviços de estética pessoal, como salões de beleza, cabeleireiros, barbearias, casas de banho e similares;
- VII. Estabelecimentos prestadores de serviços recreativos e desportivos de caráter coletivo;
- VIII. Empresas agro-industriais que, utilizam produtos tóxicos e insumos prejudiciais à saúde da comunidade, trabalhadores e ao meio ambiente.

Art. 6º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com estes, sobre os locais e as instalações onde fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Parágrafo Único - As atividades subordinadas às medidas sanitárias previstas neste Código, são aquelas que têm implicação direta com a Saúde Pública, a saber:

- I. O controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relaciona com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- II. O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, individual ou coletiva;

III.O controle do meio ambiente, quando implica risco a saúde, individual ou coletiva.

Art. 7º - São produtos sujeitos a fiscalização sanitária, todos aqueles passíveis de ingestão, inclusive água, bebidas, medicamentos, saneantes, bem como substâncias ou equipamentos que por seu uso, manipulação, consumo ou aplicação possa causar danos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, é produtos de interesse sanitário todo aquele produto, substância ou equipamento que por seu uso, manipulação, consumo ou aplicação possa causar danos a saúde individual ou coletiva.

Art. 8º - Ficam adotadas nesta Lei as condições constantes na Legislação Federal e Estadual.

Art. 9º - Os produtos sujeitos às medidas sanitárias ligadas à saúde, quando em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da ação, da autoridade fiscalizadora, da Vigilância Sanitária que exigirá quaisquer documentos relativos às mercadorias, bem como proceder à inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos a Fiscalização da Vigilância Sanitária os produtos depositados em armazéns gerais dos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas públicas, creches e entidades filantrópicas.

Art. 10 - É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 11 - A autoridade fiscalizadora poderá, quando julgar necessário coletar amostras para análise laboratorial de produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único - A amostra deve ser enviada a laboratório oficial para análise.

Art. 12 - São impróprios ao consumo:

- I. Os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II. Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e a saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.

Parágrafo Único - Ocorrendo o exposto nos incisos I e II deste artigo os produtos serão confiscados e inutilizados.

Art. 13 - Os estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias somente poderão funcionar após atenderem as determinações legais e autorizadas pelo alvará da Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente, observando o parecer do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 14 - Fica instituído o uso obrigatório do Livro de Controle sanitário, guardado nos estabelecimentos subordinados às medidas sanitárias, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários conforme modelo oficial da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 15 - É obrigatório a fixação de um cartaz em local visível, contendo informações à respeito do local onde o público deve se dirigir em caso de reclamações do consumidor.

Art. 16 - Os estabelecimentos que lidam com alimentos serão classificados de acordo com o grau de preenchimento dos critérios estabelecidos, em uma das três categorias: **A** - Ótimo; **B** - Razoável; **C** - Deficiente.

§ 1º - Estes estabelecimentos serão obrigados a afixar, em local visível pelo público, um cartaz padronizado informando o grau obtido.

§ 2º - A classificação será revista periodicamente pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 3º - A categoria “**C**” é considerada provisória para que o estabelecimento, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias melhore sua classificação.

§ 4º Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior sem que o estabelecimento categoria “**C**” consiga se classificar em uma das outras categorias, o Agente Sanitário poderá lavrar auto de interdição temporária.

CAPÍTULO II

NORMAS GERAIS DE HIGIENE

SEÇÃO I **Dos Estabelecimentos**

Art. 17 - Os estabelecimentos regidos por esta Lei, deverão manter suas instalações, equipamentos e pessoal em condições sanitárias adequadas de modo a não por em risco a saúde de seus funcionários, bem como dos consumidores, de acordo com as normas vigentes.

Art. 18 - É obrigatória a mais rigorosa higiene nos estabelecimentos de indústrias e/ou comércio de gêneros alimentícios devendo os produtos utilizados na sua limpeza, serem aprovados pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 19 - O estabelecimento deverá manter instalações sanitárias adequadas para a higiene pessoal de seus funcionários, tais como banheiros azulejados, vasos sanitários e pias (lavatórios) compatíveis com o número de funcionários.

Art. 20 - As instalações sanitárias das escolas públicas e particulares, dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como outros de utilização pública, serão fiscalizados pelo Serviço de Vigilância Sanitária em relação às condições de higiene, de ventilação, iluminação natural ou forçada e distância mínima em relação à manipulação de alimentos e programas alimentares.

Art. 21 - A juízo da autoridade sanitária, os estabelecimentos de gêneros alimentícios terão seus produtos analisados periodicamente, quando for viável tecnicamente este tipo de procedimento, em laboratório oficial.

Art. 22 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se prepara e/ou consumam alimento deverão ser lavados e higienizados, ou então usados recipientes descartáveis, que serão inutilizados após o uso.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de utensílios trincados, quebrados ou em condições precárias de uso, na preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 23 - Nos estabelecimentos regidos por esta Lei é obrigatória a realização de dedetização e desratização de 6 em 6 meses ou a critério do Serviço de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o artigo devem apresentar ao Agente Sanitário o comprovante da realização da dedetização e/ou desratização fornecida pela empresa especializada e cadastrada no órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO II **Do Pessoal**

Art. 24 - Todos os indivíduos que lidam direta ou indiretamente com gêneros alimentícios, bem como com barbearias, manicures, casas de banho, hotéis, pensões e similares, cantinas e em casas passíveis de

fiscalização, previstas neste Código são obrigados a possuir atestado de saúde expedido anualmente, inclusive os proprietários que mantêm atividades internas ligadas aos alimentos ou clientes, de acordo com normas da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Os funcionários citados no “caput” deste artigo deverão trabalhar com uniforme próprio ou avental de proteção pessoal, adequadamente higienizados, de cor clara, de acordo com as normas técnicas pertinentes, quando da manipulação de produtos danosos ou não à saúde.

§ 2º - As pessoas suspeitas de portarem doenças transmissíveis e lesões cutâneas serão afastadas por tempo determinado pelo médico da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 25 - O pessoal que se encontrar dentro do estabelecimento manipulando qualquer tipo de alimento não poderá, ao mesmo tempo, manipular moeda corrente.

SEÇÃO III Dos Alimentos

Art. 26 - Em todas as fases de processamento, desde as fontes de produção até o consumidor, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias e insumos ou outros devem ser oriundos de fontes apropriadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentados em perfeitas condições de consumo e uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados, depositados e expostos à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deterioração e contaminação.

§ 3º - Somente será permitido transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração, contaminação ou fraude.

Art. 27 - Não é permitido dar para o consumo carne de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, peixes, aves que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º - As carnes provenientes de matadouros particulares ou de outros municípios, ainda que sejam acompanhadas das respectivas guias sanitárias, deverão ser reinspecionados pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, antes de serem distribuídas nos açougues, supermercados e similares.

§ 2º - Às autoridades municipais cabe o direito de exigir a reinspeção de produtos de origem animal e derivados cabendo exclusivamente a elas a liberação de tal prática.

Art. 28 - As carnes, pescados e derivados ainda que tenham a respectiva guia sanitária e também tenham sido reinspecionados, quando forem transportados em veículo impróprio para tal, serão sumariamente apreendidas e, se em bom estado, serão doadas a entidades carentes de assistência social.

Art. 29 - Para os efeitos desta Lei o registro, controle, normas especiais de embalagens e comercialização dos produtos alimentícios obedecerão à legislação Federal ou Estadual.

Parágrafo Único - Ficarà a cargo do Serviço de Vigilância Sanitária a fiscalização rigorosa da qualidade dos alimentos oferecidos à população, em qualquer tipo de estabelecimento e no comércio ambulante em geral, ressalvados os dispositivos da Legislação Federal.

Art. 30 - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos o registro em órgão oficial e/ou exame prévia análise fiscal e análise de controle sanitário.

Art. 31 - O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano, será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 32 - Os gêneros alimentícios devem, obrigatoriamente, ser mantidos por invólucros adequados no armazenamento, transporte, exposições e comércio.

§ 1º - No acondicionamento não é permitido contato direto com jornais, papéis tingidos impressos ou sacos destinados ao acondicionamento de lixo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Os alimentos que, por força de sua comercialização, não puderem ser protegidos por invólucros, devem ser abrigados em locais adequados a fim de evitar contaminação, sendo manuseados com utensílios apropriados para evitar contato direto com as mãos.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I **Das Piscinas**

Art. 33 - O termo “piscina”, para efeito desta Lei, abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 34 - Nos clubes desportivos, as piscinas deverão estar em perfeito estado de conservação, limpeza e funcionamento.

§ 1º - Os tanques “piscinas” deverão ter revestimento interno de material impermeável, superfície lisa, fundo com declividade conveniente, não sendo permitido mudanças bruscas até a profundidade de 2 m (dois metros).

§ 2º - A desinfecção das águas de piscina será feita com o emprego de cloro, seus compostos e outros agentes de desinfecção de água.

§ 3º - Deverá ser respeitada a Legislação Federal vigente, nos termos técnicos quanto à higiene das piscinas.

§ 4º - Toda piscina deverá ter um técnico responsável pela manutenção e tratamento.

Art. 35 - As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das prescrições desta Lei, ou quando confirmada qualquer prática que ofereça risco à saúde pública.

Art. 36 - Os proprietários de piscinas particulares que por motivo de falta de limpeza regular ou por serem mantidas vazias, recolhendo e provocando estagnação das águas das chuvas, se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, poderão ser notificados e multados, tendo em vista a saúde pública e o incômodo causado aos vizinhos.

SEÇÃO II

Da Higiene dos Terrenos, Prédios, Quintais e Logradouros.

Art. 37 - Todos os prédios, quintais e terrenos não edificadas localizados no perímetro urbano e áreas de expansão urbana, ficam sujeitos às normas sanitárias previstas nesta Lei e serão fiscalizados em conjunto com os demais órgãos do Município.

Art. 38 - O ocupante, a qualquer título, é responsável pela limpeza e conservação do imóvel, especialmente dos aparelhos sanitários, esgotos, canalização, depósito de água, passeios e sarjetas fronteiriças ao imóvel.

§ 1º - Quando em um prédio ou parte dele, terreno ou logradouro for constatada alguma irregularidade, o proprietário e/ou ocupante serão notificados para saná-la.

§ 2º - A Prefeitura Municipal, através da Vigilância Sanitária, ou do órgão competente, poderá emitir notificações por áreas, através de edital e

publicação nos órgãos de imprensa, quando a notificação pessoal se tornar inviável.

§ 3º - O não cumprimento do parágrafo 1º autoriza a Prefeitura Municipal a saná-las, ficando o proprietário do imóvel obrigado ao pagamento das despesas efetuadas e da taxa de administração na base de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do custeio dos serviços realizados, além das sanções cabíveis descritas no Código de Posturas Municipal.

Art. 39 - Os lotes e terrenos baldios localizados no perímetro urbano e nas áreas de expansão urbana deverão ser mantidos em perfeitas condições sanitárias, sendo terminantemente proibido o acúmulo de lixo e vegetação, sendo permitido o cultivo da horti-fruticultura.

Art. 40 - Os responsáveis por terrenos onde forem encontrados focos ou viveiros de moscas, mosquitos, animais peçonhentos e formigas, ficam obrigados à execução das medidas necessárias para sua extinção.

Parágrafo Único - A Vigilância Sanitária orientará aos responsáveis formas de controle de vetores e insetos em seus respectivos terrenos.

SEÇÃO III Do Lixo

Art. 41 - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem estar, coletivos ou do indivíduo, o manuseio, exposição, a coleta, o transporte e a destinação final do lixo.

§ 1º - Lixo é o conjunto homogêneo ou heterogêneo das substâncias provenientes das atividades humanas, que segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana são classificados:

- I. Lixo domiciliar;
- II. Lixo público;
- III. Resíduos sólidos especiais.

§ 2º - Lixo domiciliar - Para fins da coleta regular, é aquele produzido pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionado e exposto de acordo com as normas.

§ 3º - Lixo público - é aquele resultante das atividades de limpeza urbana, executada em vias e logradouros de uso público e o recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 4º - Resíduos sólidos especiais - São aqueles cujo volume e/ou produção diária excedam os estabelecidos para a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais no manuseio, acondicionamento, exposição, coleta, transporte e/ou destinação final.

Art. 42 – São também considerados resíduos sólidos especiais, os lixos especiais que, por sua constituição qualitativa, apresentam riscos maiores para a população, assim definidos:

- a) Lixos hospitalares;
- b) Lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- c) Lixos de farmácias e drogarias;
- d) Lixos químicos;
- e) Lixos radioativos;
- f) Lixos de clínicas e hospitais veterinários;
- g) Lixos de clínicas médicas e odontológicas;
- h) Lixos de banco de sangue
- i) Outros congêneres.

Art. 43 – Caberá exclusivamente à prefeitura, através do órgão competente ou através de concessão, a coleta, transporte e destinação final do lixo.

§ 1º - Aos produtores de resíduos sólidos especiais, caberá o atendimento às medidas sanitárias necessárias à preservação da estética e saúde pública.

§ 2º - Somente a Prefeitura Municipal ou empresa concessionária poderá coletar, transportar e dar destinação final aos lixos especiais cobrando para isto os preços públicos devidos.

§ 3º - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas, os restos de material de construção, os entulhos e terras provenientes de construção, demolição ou reforma, as matérias excrementícias e restos de forragens de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, os quais serão removidos por responsabilidade do proprietário, observadas as normas de transporte para evitar sujar e/ou danificar as vias públicas.

§ 4º - As folhas, capins, galhos de jardins, quintais e terrenos particulares poderão ser removidos pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura, mediante pagamento do preço público devido.

§ 5º - Serão instaladas caixas de coletas seletivas de lixo nos logradouros públicos do Município para fins de reciclagem.

Art. 44 – É proibido criar animais para consumo humano, alimentados com lixo ou dejetos, nos aterros sanitários públicos ou particulares.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

Das Águas de Abastecimento Público e Privado

Art. 45 – Compete a COPASA fazer exame periódico de suas redes e demais instalações, com o objetivo de constar a possível existência de fatores que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único – Compete a COPASA a instalação, manutenção e funcionamento da rede de abastecimento de água.

Art. 46 – A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento deve ser tratada e fluoretada na estação de tratamento próprio, obedecendo a normas Federais, Estaduais e Municipais.

Art. 47 – A água para consumo distribuída ao público terá sua avaliação pelo órgão de Saúde Pública considerando as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas e Técnicas), do ministério da Saúde e do Município referentes ao assunto.

§ 1º - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deve controlar o processo de tratamento da mesma e enviar à Serviço de Vigilância Sanitária, relatórios mensais considerados de todas as análises laboratoriais, físico-químicas e bacteriológicas executadas e o resultado das mesmas.

§ 2º - Sempre que o órgão da saúde pública Municipal detectar a existência de anomalias ou falhas no sistema público de abastecimento de águas, oferecendo risco à saúde da população, deverá imediatamente comunicar o fato ao órgão responsável para imediatas providências, cabendo as cominações legais de direito.

Art. 48 – É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e esgoto, sempre que existente.

Parágrafo Único – Entende-se a obrigatoriedade citada no “caput” deste artigo, aos prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações de logradouros públicos, localizados em áreas servidas pelo sistema.

Art. 49 – Todos os reservatórios de água potável deverão sofrer limpeza e desinfecção periódica, de preferência com cloro ou seus compostos ativos, e permanecer devidamente tampados.

Art. 50 – A execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das instalações hidráulicas e de armazenamento permanente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 51 – Será permitida a abertura ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água potável onde não houver sistema de abastecimento

de água, desde que satisfeitas as condições higiênicas por normas técnicas específicas.

§ 1º - Os poços devem ficar situados em nível superior ao das fontes de contaminação.

§ 2º - Não será permitida a abertura de poços a uma distância inferior a 15 (quinze) metros de focos de contaminação.

§ 3º - Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

SEÇÃO II

Das Águas Servidas e Redes Coletoras de Esgoto

Art. 52 – Todos os prédios residenciais, comerciais, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgotos serão obrigados a fazer as ligações ao respectivo sistema, aterrando e isolando fossas existentes.

Parágrafo Único – A execução de instalações domiciliares adequadas de remoção de esgotos é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações permanentemente em bom estado de conservação e funcionamento.

Art. 53 – Toda ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências feitas à galeria de águas pluviais deverá ser desconectada desta e ligada à rede pública coletora.

§ 1º - Todos os prédios, de qualquer espécie, ficam obrigados a fazer uso de fossas sépticas para tratamento de esgotos com adequado destino final dos efluentes, desde que não haja rede oficial coletora de esgotos, de acordo com modelo oferecido pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Todo prédio que utilizar fossa séptica para tratamento de seu esgoto será obrigado a manter a mesma em perfeito estado de conservação e funcionamento, providenciando a sua limpeza sistemática, através de seus responsáveis.

§ 3º - Nas regiões periféricas e favelas poderão ser tomadas outras medidas técnicas de acordo com o interesse e a conveniência da saúde pública.

§ 4º - Na observância das fossas sépticas devem ser realizadas análises periódicas e observar as condições e a distância recomendada pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

§ 5º - O proprietário poderá, em caso de não haver passagem, utilizar terrenos de terceiros para atravessar seu esgoto doméstico, com a finalidade de ligar à rede pública, desde que se faça de modo adequado e coerente, não causando transtornos ao outro proprietário.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

SEÇÃO I

Da Criação, Normas de Higiene, Segurança e Impedimento

Art. 54 – É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Parágrafo Único – O não cumprimento da notificação preliminar implicará em multa nº 109 do Código de Posturas Municipal e, em caso de reincidência, apreensão dos animais.

Art. 55 – É proibido “tanger” pelas vias públicas urbanas, animais de grande e médio porte, os mesmos deverão ser transportados em veículos adequados.

Art. 56 – Os cães ao serem conduzidos em vias públicas por seus donos, deverão estar devidamente presos em coleiras, evitando assim os possíveis ataques aos transeuntes.

Art. 57 – Todo cão, gato e/ou qualquer animal doméstico encontrado em via pública desacompanhado de seu dono será considerado vadio e passível a captura por parte da Vigilância Sanitária e/ou outro órgão municipal competente.

§ 1º - Os animais mencionados no “caput” deste artigo, uma vez capturados, serão conduzidos para o canil municipal ou para outro local à critério da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os animais capturados serão mantidos por um prazo máximo de 7 (sete) dias e findo este prazo, não sendo os mesmos reclamados, terão destino determinado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 58 – Serão cobrados dos proprietários de animais resgatados dentro do prazo às despesas de manutenção dos mesmos, conforme Leis nºs 102 e 109 do Código de Posturas Municipal.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E CONTROLE DE ZONOSSES

Art. 59 – A Vigilância Epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e/ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual

ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art.60 – A Secretaria Municipal de Saúde fará investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, programação e avaliação das medidas do controle de doenças e de situações de agravos de saúde.

Art. 61 – Cabe a Vigilância Sanitária e a Secretaria Municipal de Saúde o controle das zoonoses em todo o território municipal.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por Zoonose as infecções ou doenças infecciosas comuns aos homens e animais, sendo, portanto transmissíveis de um para outro em condições naturais.

Art. 62 – Deverá a Secretaria Municipal de Saúde ser comunicados imediatamente pelos profissionais de hospitais veterinários públicos ou privados, assim como clínicas veterinárias, caso haja suspeita ou constatação da existência de qualquer doença de animais considerada potencialmente transmissível ao homem, principalmente a raiva, leptospirose, cisticercose, toxoplasmose, febre aftosa, brucelose e tuberculose.

Parágrafo Único – Fica os médicos veterinários responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no “caput” deste artigo, sujeito às penalidades legais, nos eventuais problemas causados pela falta da comunicação mencionada.

Art. 63 – Aos circos e parques de diversões será exigido, além das normas específicas:

- I. A apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos animais carnívoros e primatas;
- II. Obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público;
- III. Observância às Leis Municipais no tocante a Obras, Posturas e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 64 – Os animais considerados suspeitos de portarem doenças potencialmente transmissíveis ao homem, em particular a raiva, serão recolhidos para observação em local de isolamento, podendo ser sacrificados e/ou liberados apenas sob autorização direta do médico veterinário responsável.

§ 1º - Os animais devem possuir atestado de vacinação anti-rábica, devendo ser vacinados antes de serem retirados do canil, caso não sejam suspeitos de portarem a raiva.

§ 2º - Sendo suspeito, serão acompanhados pelo médico veterinário e vacinados pelo proprietário, após o tempo de observação, apresentando ao médico veterinário responsável o respectivo atestado.

§ 3º - Quando da necessidade de recolhimento de animais para observação, em local municipal de isolamento, as despesas de recolhimento e estadia correrão por conta dos proprietários.

Art. 65 – A prática de observação poderá ocorrer no domicílio do proprietário, desde que este ofereça condições adequadas para tal, ficando ainda, o proprietário do animal responsável pelo acompanhamento, obrigado a comunicar imediatamente ao médico veterinário da Vigilância Sanitária qualquer fato novo ocorrido.

Art. 66 – As clínicas e hospitais veterinários deverão ser autorizados e vistoriados periodicamente por médico veterinário oficial para atestar o seu adequado funcionamento.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE ROEDORES, VETORES E PRAGAS

Art. 67 – As atividades de combate, controle ou erradicação destes vetores serão objetos de planejamento e programação pelos diversos órgãos envolvidos da Prefeitura e comunidade, observados os seguintes procedimentos:

- I. Planejamento e programação;
- II. Educação sanitária e divulgação;
- III. Orientação técnica;
- IV. Levantamento dos focos de zoonoses e abrigo de vetores e roedores;
- V. Ataque;
- VI. Avaliação dos resultados.

Art. 68 – O controle de vetores e roedores urbanos visa proteger a saúde da população além de prevenir acidentes e perdas econômicas objetivando também:

- I. A diminuição da população destes vetores e roedores;
- II. A redução da possibilidade de controle com as fontes de infecção e alimentos;
- III. A ação educativa junto aos escolares;
- IV. A divulgação do bem-estar da comunidade com equilíbrio do meio ambiente.

Art. 69 – Na ação contra roedores e demais vetores e pragas caberão:

- I. À autoridade sanitária, a orientação técnica da Vigilância Sanitária e as medidas educativas;
- II. Aos particulares, as medidas de anti-ratização, desratização nas edificações que ocupam e nos terrenos de sua propriedade;
- III. À Prefeitura Municipal, a execução das medidas de anti-ratização, desratização em vias públicas e terrenos do Município.

Art. 70 – Só poderão ser utilizados, para o controle de roedores e vetores os inseticidas registrados pelo órgão federal competente e que se destinem à pronta aplicação por quaisquer pessoas, para fins domésticos, ou à aplicação e manipulação por pessoas ou organização especializada, para fins profissionais.

§ 1º - Somente poderão ser empregados, para fins domésticos, inseticidas registrados pelo órgão federal competente e classificados como de baixa e média toxicidade.

§ 2º - O pessoal destinado à aplicação em empresas e entidades públicas deverá possuir obrigatoriamente cartão individual de identificação e habilitação.

Art. 71 – As empresas especializadas na manipulação e/ou aplicação de saneantes domissanitários e/ou inseticidas somente poderão funcionar mediante registro na Vigilância Sanitária Municipal.

§ 1º - As empresas, além de obedecer ao disposto nesta Lei, deverão possuir local independente destinado à manipulação e preparo de formulações químicas e/ou biológicas, sendo proibido a reutilização de recipientes de embalagens vazias para outras finalidades, salvo juízo contrário do técnico especializado.

§ 2º - Os estabelecimentos citados neste artigo só poderão operar no município com assistência e responsabilidade efetiva do técnico habilitado.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFINS.

Art. 72 – Antes de iniciada a construção, reforma ou instalação de qualquer estabelecimento de trabalho que lida com alimentos ou que por sua natureza possa afetar a saúde pública, deverá ser consultada a Secretaria Municipal de Saúde, quanto ao local e projeto, que se manifestará por meio de certidão.

§ 1º - Quanto à aprovação do local, a Secretaria Municipal de Saúde levará em conta a natureza dos trabalhos a serem executados nos estabelecimentos, tendo em vista assegurar a saúde pública.

§ 2º - Nos estabelecimentos de trabalho já instalados que ofereçam perigo à saúde pública, seja de natureza física, química e/ou biológica, a juízo da Secretaria Municipal de Saúde, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos necessários ou remover ou fechar os estabelecimentos que não forem saneáveis.

§ 3º - Na hipótese de remoção ou fechamento, será concedido um prazo para remoção do perigo ou fechamento, não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data de notificação.

§ 4º - O prazo para reforma ou remoção do perigo dependerá da gravidade ou natureza do problema, a critério da autoridade competente.

§ 5º - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais incômodos, a critério da autoridade competente.

§ 6º - As residências, independente de horário, deverão manter os aparelhos sonoros em volume compatível, de forma que não venha perturbar a ordem e a saúde dos vizinhos.

Art. 73 – Nos armazéns, supermercados e congêneres só é permitida a exposição, o depósito e a venda de substâncias tóxicas ou cáusticas, saneantes, desinfetantes ou similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separados dos gêneros alimentícios, a critério da Secretaria Municipal de Saúde e de acordo com a legislação vigente.

Art. 74 – As ferrarias, oficinas mecânicas, postos de gasolina, indústrias de colchões, depósitos de ferro velho, torrefação e moagem de café e serrarias, só terão permissão para o seu funcionamento com a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e dos órgãos federais e estaduais competentes que avaliarão o risco que tais atividades possam oferecer à saúde coletiva, após os pareceres dos demais órgãos municipais envolvidos, amparados pela Legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

Art. 75 – A localização dos hospitais, clínicas e congêneres obedecerão às normas básicas dispostas nas legislações pertinentes.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde se manifestará através de Certidão emitida em função da análise da Legislação Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - A Certidão a que se refere o parágrafo primeiro é condição indispensável para liberação do processo de construção, localização e instalação e funcionamento, de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 76 – Em hipótese alguma o estabelecimento comercial e/ou industrial de gêneros alimentícios poderá exercer outras atividades senão aquelas para as quais foi previamente autorizado.

Art. 77 – A viatura para transporte, entrega e/ou distribuição de alimento de qualquer espécie deverão preencher os requisitos e normas específicas.

Art. 78 – A concessão de licença para o comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado, emitido por médico da Secretaria Municipal de Saúde e laudo de vistoria do veículo ou banca.

Parágrafo Único – A concessão de licença para o comércio de gêneros alimentícios será precedida da apresentação de exame médico atualizado e laudo de vistoria de veículo ou banca.

Art. 79 – Os vendedores ambulantes somente poderão comercializar produtos de origem conhecida e de declarada procedência.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde procederá também à fiscalização de pontos de fabricação de produtos oferecidos à população pelo comércio ambulante ficando, pois, obrigados os vendedores ambulantes a declarar a procedência de suas mercadorias quando estas não forem de estabelecimentos cadastrados.

§ 2º - As condições de fabricação, conservação e exposição dos produtos alimentícios, oferecidos à população pelo comércio ambulante obedecerão às normas específicas.

Art. 80 – É expressamente proibido o comércio ambulante de carnes, aves e pescados, exceto em casos de licenças especiais, destinados às vendas em feiras livres autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O comércio de pescado só será permitido se a mercadoria for mantida em caixas frigoríficas em perfeito estado de conservação, não podendo as mesmas conter trincas ou estarem quebradas e sem tampa e quando vivos sejam acondicionados adequadamente em aquários.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Infrações

Art. 81 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 82 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo o conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 83 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência ou notificação preliminar;
- II. Multa;
- III. Apreensão dos produtos;
- IV. Inutilização de produtos;
- V. Proibição ou interdição de atividade, observada a Legislação Federal a respeito;
- VI. Cancelamento do alvará de licença de localização e funcionamento do estabelecimento.

Art. 84 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, consistirá de multa pecuniária.

Art. 85 – A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa do município.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que estiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 86 – As multas serão graduadas em infrações leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo único – Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 87 – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidência é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 88 – As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator a obrigação de recuperar o dano resultante da infração, na forma do artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único – Aplicada à multa não fica o infrator desobrigado de cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 89 – A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 90 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando o material apreendido não puder ser recolhido ao depósito ou quando a apreensão se fizer fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º - No caso de não ser retirado no prazo de 72 horas, o material apreendido será doado às instituições de assistência social ou vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada à importância apurada da indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 4º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em hasta pública, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser enviado, à critério da Prefeitura, às instituições de caridade.

§ 5º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o

consumo humano, poderão ser doadas à instituições de assistência social e, no caso de deterioração deverão ser inutilizadas.

Art. 91 – De a apreensão lavrar-se-à auto da infração que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

Art. 92 – Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-à a cada uma a correspondente penalidade.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 93 – Serão punidos com penas previstas no Estatuto dos Servidores Municipais:

I. Os servidores que negarem a prestar assistência ao Município quando este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciais nesta Lei.

II. Os Fiscais e Agentes Fiscais que tendo conhecimento de infração deixar de autuar o infrator.

CAPÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 94 – Verificando-se infração a esta Lei, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação que deu origem a infração.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação será arbitrado pelo Agente Fiscal, no ato da notificação considerando a gravidade da infração e suas conseqüências à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 95 – A notificação preliminar será feita em formulário destacável do talonário no qual constará o “ciente” do notificado, e conterà os seguintes elementos:

Nome do notificado ou denominação que o identifique;
Dia, mês, ano hora da lavratura da notificação preliminar;

Prazo para regularizar a situação;
A multa ou pena será aplicada;
Assinatura do notificante

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente”, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade que lavrar e assinado por duas testemunhas.

§ 2º - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilidade ou incapaz na forma da Lei, o Agente Fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, e assinado por duas testemunhas ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

CAPÍTULO VII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 96 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o Agente Fiscal deve, e qualquer pessoa do povo pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição da Lei.

Art. 97 – A representação far-se-à em petição assinada e mencionará, em legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos deste e mencionará os meios e as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 98 – Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuando-o e do fato dará ciência ao autor da representação.

CAPÍTULO VIII

DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 99 – Auto infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta Lei.

Art. 100 – O Município não poderá aplicar nenhuma penalidade prevista neste código, em caso de não haver infra-estrutura necessária e adequada da repartição ou logradouro para o funcionamento da respectiva atividade a que se propõe para os serviços mencionados neste lei.

Parágrafo Único – É vedado ao Agente Sanitário qualquer ato que possa infringir a integridade física e moral do cidadão quando do cumprimento de sua atividade funcional.

Art. 101 – Os autos de infração terão multas fixadas conforme graduação dada pelo Fiscal ou Agente Sanitário, assim classificado:

- I. Infrações leves ou de 3º grau: aquelas que o infrator seja beneficiado por circunstanciais atenuantes – Multa de 15 a 68 UFIR`s;
- II. Infrações graves ou de 2º grau: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante – Multa de 68 a 136 UFIR`s;
- III. Infrações gravíssimas ou de 1º grau: aquelas em que sejam verificadas uma ou mais circunstâncias agravantes – Multa de 136 a 272 UFIR`s.

§ 1º - São considerados atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- II. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública;
- III. A irregularidade cometida ser pouco significativa;
- IV. Ser infrator primário.

§ 2º - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. Tendo conhecido do ato ou fato lesivo à saúde pública o infrator deixar de tomar providências de sua alçada para evitá-lo ou saná-lo;
- II. Ter a infração conseqüência grave à saúde pública;
- III. Ser infrator reincidente.

Art. 102 – Ficará caracterizada, para efeito desta Lei a reincidência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo Único – A reincidência torna o infrator possível de se enquadrar na penalidade do 1º grau e a caracterização da infração em gravíssima.

Art. 103 – São autoridades para lavrar o auto de infração e arbitrar multas os fiscais, os agentes sanitários e outros funcionários para isto designados ou cuja atribuição lhes caiba por força da Lei ou regulamento.

Parágrafo Único – Cabem aos fiscais, aos agentes sanitários e/ou funcionários lavrar auto de infração sempre que descobrirem alguma irregularidade.

Art. 104 – São autoridades para confirmar auto de infração e sua gradação, o Diretor de Serviço de Vigilância Sanitária e o Secretário Municipal de Saúde.

Art. 105 – Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 106 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. Mencionar local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II. Referir-se ao nome do infrator ou denominação que o identifique;
- III. Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado, e fazer referências à notificação preliminar que consignou, quando for o caso;
- IV. Conter a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a caracterização da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representa não puder ou não quiser assinar, no auto far-se-á menção a essa circunstância e assinará duas testemunhas.

Art. 107 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 108 – O não atendimento do auto de infração no prazo determinado será motivo para se lavrar o 2º (segundo) auto de infração, com o valor aumentado de 100% (cem por cento), e com prazo de cumprimento semelhante ao 1º cumprimento semelhante ao 1º auto. O seu não cumprimento motivará a interdição temporária.

Art. 109 – As multas deverão ser pagas na Secretaria Municipal, da Fazenda, no prazo estipulado. Não o sendo, a Prefeitura Municipal as lançará em Dívida Ativa e por sua Procuradoria Jurídica providenciará a imediata cobrança judicial, acrescentando-se ao valor primitivo de cada multa, os juros de acordo com a legislação pertinente.

Art. 110 – Os autos de apreensão e os de inutilização de produtos serão lavrados em 03 (três) vias e com esclarecimentos de motivo e de suporte legais, e serão assinados pela autoridade emitente, pelo infrator, se possível, e por duas testemunhas.

§ 1º - Substâncias que não ofereçam segurança à saúde de usuários serão sumariamente inutilizadas.

§ 2º - Os animais apreendidos serão colocados em depósitos apropriados e/ou indicados pela autoridade emitente.

§ 3º - Todos os produtos apreendidos deverão ser transportados em veículos oficiais da Prefeitura Municipal ou credenciados por ela.

§ 4º - As apreensões deverão ser feitas por fiscais e Agentes Sanitários da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, em caso de ameaças ou agressões, solicitar proteção ao Órgão de Policial local.

§ 5º - Poderá esta proteção ser pedida rotineiramente como medida de segurança para todos os trabalhos da equipe fiscalizadora.

Art. 111 – Os autos da interdição temporária serão de no máximo 15 (quinze) dias.

§ 1º – O prazo para regularização, após a interdição temporária, será de no máximo 15 (quinze) dias.

§ 2º - Substâncias perecíveis poderão ser retiradas do local pelo infrator, se o Órgão Municipal responsável assim o aprovar.

§ 3º - Substâncias não perecíveis permanecerão no local da infração desde que não ofereçam riscos à saúde da população e a sua vigilância será de responsabilidade do infrator.

§ 4º - Os autos de interdição serão executados pelos Agentes Sanitários da Vigilância.

§ 5º - A recusa no cumprimento dos autos de interdição acarretará encaminhamento imediato à Procuradoria Geral do Município que tomará as necessárias providências que exijam o acatamento desta Lei.

Art. 112 – Os autos de interdição definitiva serão lavrados nos moldes anteriores, impedindo-se, em caráter definitivo, o prosseguimento das atividades de pessoas ou empresa infratora.

§ 1º - O cumprimento das exigências deve ser imediato.

§ 2º - Emissão do auto de interdição definitiva acarretará o imediato cancelamento de inscrição municipal e alvará.

Art. 113 – Os casos omissos a este Código serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde que poderá requerer a presença de técnicos especializados, quando se fizer necessário e/ou utilizar-se da Legislação Estadual e Federal subsidiária pertinente.

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 114 – O infrator terá prazo de 07 (sete) dias contados da data da lavratura do auto de infração para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento, dirigido ao Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária, facultado a anexação de documentos e terá efeito suspensivo da cobrança de multas da aplicação da penalidade.

§ 1º - Não caberá a defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - O chefe do Serviço de Vigilância Sanitária terá 10 (dez) dias para proferir sua decisão.

Art. 115 – Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta ao infrator, o qual será intimado a recolhê-lo dentro do prazo estabelecido.

§ 1º - Improcedente a defesa, começarão a fluir os demais prazos previstos neste capítulo.

§ 2º - Se a defesa for julgada improcedente o autuado ficará sujeito à atualização monetária, desde a notificação.

Art. 116 – O autuado será notificado da decisão do Serviço de Vigilância Sanitária:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida, contra recibo;
- II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III. Por carta, acompanhada de cópia de decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 117 – O autuado será notificado da decisão do Prefeito através do procedimento descrito no artigo anterior.

Art. 118 – Quando a pena, além da multa, determinar a obrigação de fazer ou refazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se o prazo máximo de até 10 (dez) dias para o início do seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

§ 1º - Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em local público na sede do Município.

§ 2º - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido à obrigação, a Prefeitura, pelo seu órgão competente observado as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço,

cabendo ao infrator indenizar o custo acrescido de 30% (trinta por cento), a título de administração, prevalecendo prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 119 – A concessão de prorrogação de prazos para cumprimento de exigências dispostas neste Código será de competência:

- I. Agente Sanitário até 10 (dez) dias;
- II. Do Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária até 30 (trinta) dias;
- III. Do Secretário Municipal de Saúde até 60 (sessenta) dias.

Art. 120 – Fica revogado a Lei nº 767 de 02 de março de 2004, entrando esta Lei em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Jacinto/MG, 30 de Agosto de 2006

Antonio Alves de Almeida
Prefeito Municipal